



PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para execução de obra de pavimentação com blocos sextavados nas ruas Assendina de Souza Vicente, Maria Guilhermina de Souza e Nelson Ghisi, pertencentes ao Loteamento Ronaldo de Pieri.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do **art.53 da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal 120/2022** que regulamenta a lei de licitações.No presente processo administrativo será examinado todo o constante na fase preparatória, a fim de realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Esta assessoria realizará análise apenas da fase preparatória do processo, que neste caso seria toda a documentação apresentada desde a formalização da demanda pela área solicitante até a minuta do edital.

A utilização do sistema eletrônico da **Bolsa Nacional de Compras - BNC**, adotado pelo Município está consubstanciada no art. 175 da Lei Federal 14.133/2021, assim como no § 2º do art. 7º da IN SEGES/ME nº 73/2022.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

Nos autos, verifica-se que foram seguidas as seguintes etapas:

* **Estudo Técnico Preliminar:** Após análise, verificou-se que a área solicitante da demanda seguiu todas as exigências mínimas necessárias para sua elaboração, constantes no **§ 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021**, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

* **Levantamento de preços:** Percebeu-se que foi realizada a pesquisa de preços estimados para a contratação conforme disciplinado pelo **art. 23 da Lei 14.133/2021, bem como o CAPÍTULO V do Decreto Municipal 120/2022**, devidamente demonstrado pela área solicitante do processo e atestado pelo setor contábil a existência de recursos orçamentários através de parecer.

* **Termo de Referência:** Verificou-se que foram seguidas todas as exigências mínimas necessárias para sua elaboração, constantes no **Inciso XXIII do art. 6 da Lei 14.133/2021**. Nota-se que os elementos mínimos para a contratação constam no presente termo e os mesmos foram elaborados a partir do respectivo Estudo Técnico Preliminar.

* **Minutas de Edital e Contrato:** verifica-se que a minuta de edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela **Lei nº. 14.133/2021**, em especial seu **art. 25**, que elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação e possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade e regime de execução, assim como a minuta de contrato.

Percebe-se ainda que há o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento das propostas, entre outros requisitos previstos na legislação vigente, bem como, a previsão contida na **Lei Complementar 123/2006** que determina o tratamento diferenciado as Micro/Pequenas empresas e as equiparadas.

Quanto à minuta do contrato, sob exame, denota-se que é elaborada em conformidade com as exigências legais contidas no **Título III da Lei nº. 14.133/2021 (Dos Contratos Administrativos)**, em especial em seu **art. 92** que elenca as cláusulas mínimas necessárias, atendendo as exigências legais previstas nas normas acima referidas, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados.

Por fim, percebe-se que o edital e a minuta contratual são uma espécie de “produto final”, refinado a partir do Termo de Referência que, por sua vez foi refinado a partir do Estudo Técnico preliminar, em obediência ao princípio do planejamento.



Município de Treze de Maio
ESTADO DE SANTA CATARINA

Referente as obras de engenharia:

No caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente está autorizado a realizar a licitação, quando o projeto executivo tiver sido elaborado pela área técnica e aprovado pela autoridade competente, projeto esse que deve ser disponibilizado para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (§ 1º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021)

Convém dizer que, para alcançar os objetivos pretendidos, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre as empresas interessadas, faz-se necessário a elaboração de projeto executivo que apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital e o projeto tenha condição de entender, exatamente, qual é a pretensão do poder público e, assim, elaborar a sua proposta de modo a atender as necessidades da Administração Pública, considerando as condições técnicas, o prazo e o valor.

Lembre-se que uma eventual deficiência nas especificações técnicas do objeto a ser licitado, poderá advir formulações de propostas deficientes pelos licitantes, eis que não conhecem ou não entenderam de forma precisa a pretensão do poder público, daí, conseqüentemente, apresenta proposta defeituosa e termina por gerar uma contratação deficiente.

Desse modo, afere-se que o projeto executivo constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

Desta forma, o projeto executivo é o elemento mais importante para execução de uma obra pública e sua confecção deverá ficar a cargo de profissionais habilitados, que deverá opor a sua assinatura e identificação do autor do projeto, que responderá pelo conteúdo das informações técnicas, de modo a oferecer elementos seguros para a decisão da autoridade Administrativa.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos projeto executivo contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado.

De modo geral, na fase preparatória do processo até este momento, foram seguidas todas as exigências do **Capítulo II - Seção I, do Título II (artigos 18 à 27) da Lei 14.133/2021**, que trata da Instrução do Processo além das demais cautelas pertinentes estipuladas no restante da Lei e no **Decreto Municipal 120/2022**. As minutas dos documentos elencados acima são padronizadas observado o disposto no **Inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021**.

Desta forma, após toda a análise não se vislumbrou exigências inadequadas ou abusivas em nenhuma etapa ou documento, atendendo as exigências legais previstas.

Ressaltando novamente que foram apenas analisados os aspectos jurídicos e não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na **Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal 120/2022**, sendo que esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo, devendo, ainda, a



Município de Treze de Maio
ESTADO DE SANTA CATARINA

administração dar disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, opinando pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, contudo, de acordo com o disposto no **§ 3º do art. 53 da Lei 14.133/2021**, submeto à retificação superior.

Treze de Maio / SC, **27 de junho de 2025.**

Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso OAB/SC 51.237
Assessor Jurídico